

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
ESTADO-MAIOR – 1ª SEÇÃO

DECRETO Nº 5.061, DE 20 NOV. 2001.

Define os critérios para pagamento da vantagem de que trata a Lei nº 13.280, de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001:

I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação;

II - escalas de militares estaduais (Policia Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação;

III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço;

IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço;

V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e

VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de novembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

JOSÉ TAVARES DA SILVA NETO

Secretário de Estado da Segurança Pública

RICARDO AUGUSTO CUNHA SMIJTINK

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

(Ref. Prot. nº 4.967.746-4, de 25 out. 2001)

Boletim Geral nº 223, de 4 dez. 2001.